



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

Recorrente : BOURGES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 01 / 08
Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos, iniciando-se a sua contagem no momento em que eles foram considerados indevidos, com efeitos *erga omnes*, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, em 10/10/1995, do Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOURGES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Relator) e Maria Teresa Martínez López, que votaram pela tese dos 10 anos. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Atulim

Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero e Antônio Lisboa Cardoso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 12 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siapc 91751

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

Recorrente : BOURGES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Trata o processo de pedido de restituição de PIS, protocolizado em 20/12/2002, relativamente ao diferencial devido pela Lei Complementar nº 07/70 e aqueles que foram exigidos com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, conforme Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Os recolhimentos objetos do presente pedido, cujo total do valor principal corresponde a R\$ 3.490,68, foram efetuados no período de fevereiro de 1993 a setembro de 1995.

2. Após a análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, mediante o Despacho Decisório de fls. 25/27, datado de 26/12/2002, decidiu pelo seu indeferimento, tendo em vista que os valores recolhidos indevidamente já haviam sido alcançados pela decadência, nos termos dos art. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e item I do Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999.

3. Cientificada em 08/01/2003 (fl. 29) do aludido despacho decisório, a interessada, por intermédio do representante habilitado (doc. fl. 59), interpôs, em 17/01/2003, tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 30/57, cujo teor será a seguir sintetizado:

- Preliminarmente, amparada em decisões do TRF da 5ª Região, do Conselho de Contribuintes e do STJ, defende a tese de que a decadência do direito de pleitear a restituição somente ocorre após cinco anos decorridos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo devido ao fisco para apuração do tributo devido;*

- Discorre sobre a evolução da legislação do PIS, fazendo observar que a Constituição Federal vigente recepcionou o PIS nos estritos moldes da Lei Complementar nº 07/70;*

- O Senado Federal, através da resolução nº 49/1995, expressamente suspendeu os efeitos dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2449/1988. Assim sendo, é evidente que a empresa tinha o direito de recolher o PIS nos estritos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, à alíquota de 0,75% e incidente sobre o faturamento;*

- Os seis meses de que trata a Lei Complementar nº 07/70 referiam-se à estrutura da base de cálculo do PIS, e não ao seu prazo de pagamento, razão pela qual é inaplicável qualquer índice de correção monetária. Na verdade, o fato jurídico tributário do PIS só se aperfeiçoará seis meses após a apuração do faturamento. Portanto, sob pena de violação ao princípio da legalidade, é vedada a correção monetária da base de cálculo do PIS sem lei que a estabeleça;*

- O Superior Tribunal da Justiça entendeu que a regra do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, diz respeito à base de cálculo, e não a prazo de pagamento do PIS. Ademais, manifestou-se no sentido de que a Lei nº 7.691/1988 em nada alterou a base de cálculo do PIS, que permaneceu inalterada até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995;*

- É questão pacífica, tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial, que deve ser aplicada a correção monetária integral dos montantes indevidamente recolhidos, desde a época do efetivo pagamento, inclusive com índices que refletiram a inflação efetivamente ocorrida no ano de 1994;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

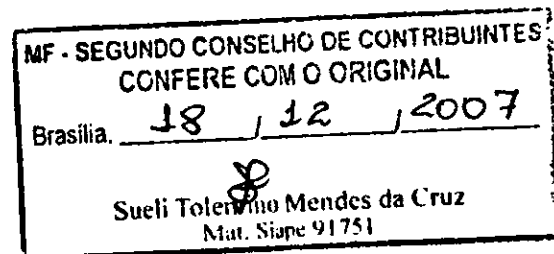
Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

• *Também requer sejam acrescidos os juros nos moldes fixados pela Lei nº 9.250/1995 a todos os valores restituíveis.*

A DRJ em Curitiba - PR, por meio do Acórdão nº 6.220, de 26 de maio de 2004 (fls. 66/73), concluiu no sentido de "não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição do PIS, recolhidos nos meses de fevereiro/1993 a setembro/1995, por haver ocorrido a decadência do direito".

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 76/99) reiterando os mesmos fundamentos contidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

A contribuinte protocolou em 20/12/2002 pedido de restituição de recolhimentos de PIS realizados a maior, relativos aos períodos de competência 01/03 a 08/95.

Pleiteia a restituição das diferenças geradas pela aplicação indevida da correção sobre a base de cálculo do PIS, pois deveria ter sido tomado o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de restituição por entender que o direito da contribuinte teria se esgotado em 5 (cinco) anos, contados a partir do recolhimento indevido.

Neste caso, no entanto, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo prescricional de 5 anos apenas deve ser contado depois da extinção pela homologação tácita.

Ou seja, primeiro corre o prazo de 5 anos para a homologação tácita, contado a partir da ocorrência do fato gerador e, apenas a partir da extinção pela homologação tácita, deve ser contado o prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Este é o entendimento uniforme do Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo de prescrição para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Este entendimento foi preservado mesmo depois da edição da LC nº 118/2005, tendo o Superior Tribunal de Justiça expressamente preservado a aplicação desta sistemática de contagem para a restituição dos valores recolhidos antes de 09/06/2005.

Confira-se, com efeito, os termos do julgamento unânime da Corte Especial do STJ:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.

4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueti Tolentino Mendes da Cruz Mat. Stpc 91751

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ de 27/08/2007 p. 170)

Ante o exposto, e ressalvado o entendimento pessoal deste Conselheiro, é o caso de se aplicar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo prescricional, dando provimento ao recurso voluntário para o efeito de reconhecer que o pedido foi feito antes de esgotado o prazo prescricional.

Ultrapassada a prescrição, adentra-se no mérito do pedido.

Isto porque, é entendimento pacífico que "havendo nos autos elementos suficientes, cabe ao Tribunal de 2º grau, afastada a prescrição, adentrar o julgamento do mérito da causa (art. 515, § 1º, do CPC) sem que importe em supressão de instância, dispensado o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 719.462, DJ de 07/11/2005; REsp 756.289, DJ de 15/12/2006, RESp 274.736, DJ de 01/09/2003).

É matéria pacífica nos âmbitos judicial e administrativo que, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição PIS deve ser apurada da forma prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, assim entendido o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior, sem a aplicação de correção monetária.

Isto porque os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/98, que supostamente teriam tido vigência no período entre outubro de 1988 e novembro de 1995, foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, o que implicou submeter os contribuintes aos ditames da LC nº 7/70, conforme esclarece a ementa abaixo:

"EMENTA: Recurso extraordinário.

2. PIS. Empresa sujeita a recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970. Sua recepção pelo art. 239, da CF/88.

3. Não obrigação do recolhimento de contribuição para o aludido Programa, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, que modificavam a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento das contribuições em referência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751
--

2ª CC-MF
Fl.

4. *Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 de 29.6.1988, e 2449, de 21.7.1988. Plenário. RE 148754-2-RJ.*

5. *Recurso extraordinário improvido.*

6. *Fundamentos inatacados. Súmula 284.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AI-AgR nº 212.646, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 18/12/1998)

Quanto à aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é uníssona quanto ao tema, conforme se confere, exemplificativamente, nas decisões transcritas abaixo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr.

Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa; DJ 19.05.2000)'

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Tendo cada um dos litigantes sido em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas processuais, na medida da sucumbência experimentada. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18, 12, 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Stape 91751
--

2ª CC-MF Fl. _____

6 - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 336162/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 233)

'PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ - Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF - Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento.

RECURSO 114349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24.01.2001 - DPU".

Se a contribuinte recolheu a contribuição para o PIS com fundamento nos Decreto-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, quando apenas era obrigado a recolher os valores apurados nos termos da Lei Complementar nº 7/70, então tem direito à restituição da diferença que recolheu a maior.

Os valores dos débitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO ZOMER

A tese defendida pela recorrente é a de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, o prazo para pedir restituição é de dez anos, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

De fato, o STJ tem acolhido a tese do Prof. Hugo de Brito Machado, no sentido de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, referida no art. 168, I, do CTN, ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidas no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo de decadência contam-se a partir desta data. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do esaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º.”

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *“(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *“(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. (...)”*

Por conta destas disposições legais, o pagamento antecipado, uma vez efetuado, faz com que o contribuinte não precise aguardar a homologação tácita ou expressa para requerer certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, pois este direito surge no momento do pagamento, que *extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.*

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. N.º 91751
--

2ª CC-MF
Fl.

compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido Código.

Tratando-se de norma expressamente interpretativa, as disposições do art. 3º da LC nº 118/2005 devem ser obrigatoriamente aplicadas aos casos ainda não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN, que tem caráter imperativo.

Embora caminhe no sentido de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção quando o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei.

Nesses casos, tem-se entendido que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

Se a inconstitucionalidade é declarada em caráter difuso, a contagem do prazo decadencial para terceiros será iniciada quando a decisão do STF ganha efeito *erga omnes*, o que acontece com a publicação de Resolução pelo Senado Federal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial."

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013342/2002-27
Recurso nº : 129.589
Acórdão nº : 202-18.402

Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar.(...)"

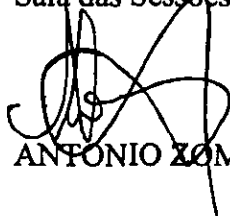
Considerando que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada para a recorrente em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, deve ser este o dia do início da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior, com base nesses dispositivos legais, declarados inconstitucionais.

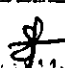
Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que o seu término ocorreu em 10/10/2000.

In casu, como o pleito foi apresentado em 20/12/2002, quando já se havia esgotado o prazo legal para a sua apresentação, a recorrente não tem mais direito de reaver os indébitos relativos a eventuais pagamentos efetuados a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 12 / 2007  Sueli Teófilo Mendes da Cruz 11.010.000/0001
--